

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008 (PL nº 6.238, de 2005, na origem), que *acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação)*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008 (PL nº 6.238, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que introduz causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação.

O PLC nº 193, de 2008, propõe o acréscimo de inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de incluir, como causa para obstar a decadência em relação ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, *a reclamação oficializada perante o órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.*

Na justificação do projeto de lei sob comento, o autor relata que, à época da elaboração da norma consumerista, o legislador previu ainda como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. No entanto, esse dispositivo foi vetado e o Congresso Nacional manteve o referido voto.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 193, de 2008, foi apreciado e aprovado, na Comissão de Defesa do Consumidor, e recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal e no art. 134 do Regimento Comum, a proposição em apreço foi encaminhada a esta Casa, em 16 de dezembro de 2008.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre matérias referentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Pode, também, pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da aludida proposição, dado que, em princípio, ela não será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

O PLC nº 193, de 2008, está em consonância com os preceitos constitucionais atinentes à competência normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso V, da Lei Maior. Além disso, está conforme com as determinações pertinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não contraria disposições constitucionais nem regimentais.

Para a avaliação do mérito, vale assinalar que o instituto da decadência é o perecimento de um direito subjetivo pela falta de seu exercício no interregno previsto na lei. A decadência resulta, portanto, da omissão do titular do direito.

De acordo com o projeto de lei, a decadência é obstada quando, a fim de sanar o vício, o consumidor apresenta reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado. Trata-se de um estágio anterior à propositura de ação judicial, com o propósito de solucionar a questão. Nesse caso, consideramos muito apropriada a

interrupção do prazo decadencial, para que se possa eliminar o risco de perda de direito por decurso de tempo.

Ademais, registre-se que um dos princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo – estabelecida no art. 4º da mencionada Lei nº 8.078, de 1990 – é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I). O PLS nº 193, de 2008, portanto, vai ao encontro dessa regra.

Observe-se que é louvável toda medida que, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, contribua efetivamente para o aperfeiçoamento do mencionado diploma legal e, por conseguinte, da tutela do consumidor. Portanto, é inegável o alcance social da proposição em referência.

Cumpre-nos, ainda, recordar que o veto do inciso II do § 2º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor ocorreu graças ao fato de que, por meio dele, eram atribuídas a entidades privadas funções que deveriam ser destinadas, por sua própria natureza, aos agentes públicos. Com isso, seria gerada ameaça à estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, cabem alguns reparos à proposição, com o intuito de adequá-la às disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para tanto, são apresentadas duas emendas no fim deste parecer. A primeira delas consiste em aprimorar a ementa de modo a explicitar melhor o objeto da lei. A segunda emenda aperfeiçoa a redação do inciso acrescentado ao § 2º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a redação do projeto comprehende, além dos órgãos públicos, órgãos privados de defesa do consumidor, o que, pelas razões mencionadas, não seria desejável.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008, com as emendas a seguir indicadas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº193, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir causa de interrupção do prazo decadencial para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 193, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 2º

.....
IV – a reclamação oficializada perante órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou até o descumprimento do acordado.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator